MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL 0600231-82.2020.6.21.0066

RECORRENTE: MARCELINO MUZYKANT

RECORRIDO: JORGE LUIZ BARBOSA COELHO

PROCEDÊNCIA: NOVA SANTA RITA/RS

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO E/OU DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45185318) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral (ID 45185307), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral negativa promovida por MARCELINO MUZYKANT em face de JORGE LUIZ BARBOSA COELHO.

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 31/03/2023 08:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de65122f.4e6e4474.485c9aad.ddf8c142

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Dispõe o aludido artigo:

> Art. 96 (…)
>
> § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

No caso, a interposição do recurso (ID 45185318) deu-se no dia seguinte à prolação da decisão que acolheu os embargos de declaração (ID 45185312), observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 0600489732, ponderou que ao conferir nova redação ao dispositivo "o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos". (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94).

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha. Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 31/03/2023 08:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de65122f.4e6e4474.485c9aad.ddf8c142

n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

> Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .
> § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na internet, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que importa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A representação dirige-se contra comentário do representado JORGE LUIZ BARBOSA COELHO, ora recorrido, veiculado em postagem no perfil do Facebook da senhora Marisa Viegas (https://www.facebook.com/marisa.viegas.33449), em 30/09/2020, durante o curso do período eleitoral, com o seguinte teor, conforme a inicial:

> "Deve estar fazendo o mesmo plano que ferro o nosso amigo e saudoso Amilton. Junto com o Chico fez aquele jornal falso. Lembra".
>
> "Maria Terezinha Oliveira, Me mostre uma, só uma coisa que o parlamentar fez em 6 anos de mandato na Câmara. É algo útil do candidato progessista um emprego criado, uma ajuda humanitária, apresentação de uma propostas. Não vale jornal falso. É nem abaixo assinado contra o Lot Pop".

Pelo que se verifica da leitura da publicação, não houve a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, conforme muito bem observado na sentença, da qual se colhe, verbis:

> *Na espécie, o representante insurge-se em relação aos comentários feito pelo representado com o seguinte teor:*
>
> *"Deve estar fazendo o mesmo plano que ferro o nosso amigo e saudoso Amilton. Junto com o Chico fez aquele jornal falso".*
>
> *"Maria Terezinha Oliveira Me mostre uma, só uma coisa que o parlamentar fez em 6 anos de mandato na Câmara. É algo de útil do candidato progressista um emprego criado, uma ajuda humanitária,*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 31/03/2023 08:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de65122f.4e6e4474.485c9aad.ddf8c142

apresentação de uma proposta. Não vale jornal falso. É nem abaixo assinado contra o Lot Pop.

Examinando as postagens e o contexto em que foram publicadas, tenho que não representam violação às regras eleitorais ou que tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial consolidado "as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes fazem parte do jogo democrático". Nesse sentido AgR-REspe 4051/COCAL – PI – J 14/11/2017).

Nesse cenário, tenho que tais declarações caracterizaram-se como críticas genéricas, a qual todos àqueles que se submetem ao processo eleitoral estão expostos, inclusive como forma de participação no processo. Eventual ofensa à honra do representado poderá ser apurado em ação penal, se for o caso.

Em face de tais considerações, mostra-se inviável o acolhimento da representação nos moldes em que articulada.' (ID 45185307).

De fato, ainda que a publicação contenha algum apelo eleitoral, como alegam os recorrentes, tem-se que os comentários não destoam do debate e do momento em que se encontrava o processo eleitoral em curso, sendo razoável que se admita tolerância às críticas então formuladas.

Ademais, no decorrer da propaganda eleitoral legalmente assegurada, subsiste àquele eventualmente ofendido, se entender cabível, esclarecer ou contraditar críticas, apresentando seus argumentos.

Portanto, verifica-se que não foram ultrapassados os limites do aceitável, situando-se os comentários questionados sob o abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois ausentes ofensas à honra de candidato ou veiculação de informações sabidamente inverídicas.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 31/03/2023 08:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de65122f.4e6e4474.485c9aad.ddf8c142

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 31/03/2023 08:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de65122f.4e6e4474.485c9aad.ddf8c142